MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 16327.003358/2002-11
Recurso n.º : 139.548 – *EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1998
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP I e BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
Sessão de : 06 de julho de 2005
Acórdão n.º : 103-22.026

IRPJ/CSLL - DECADÊNCIA – LANÇAMENTO – PRAZO INICIAL DE CONTAGEM – APURAÇÃO EM HIPÓTESE DE LUCRO REAL ANUAL – ESTIMATIVAS PAGAS NO CURSO DO PERÍODO BASE - A partir da vigência da Lei 8383/91, o *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador. Quando a empresa opta pelo Lucro Real anual, a estimativa é mera antecipação e o fato gerador coincide com o último dia do ano-calendário.

NORMAS PROCESSUAIS - CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA – Inocorre a hipótese de cerceamento do direito de defesa quando a matéria tributável, tal como descrita, permite o exercício do amplo direito de defesa, aliá exaustivamente fruído pelo sujeito passivo em face ora da impugnação, ora do recurso.

OMISSÃO DE RECEITA – RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS BAIXADOS COMO PERDAS – A indedutibilidade do valor contabilizado como perda no recebimento dos créditos, apenas porque relacionados a créditos reativados em período de transição legislativa (Lei 9.430/96, art. 9°) não se sustenta a menos que verificada e demonstrada a não reativação.

PERDAS EM RECEBIMENTO DE CRÉDITO – HIPÓTESES DE DEDUÇÃO – São dedutíveis as perdas no recebimento de crédito, a partir do ano calendário de 1997, amparadas pelo art. 9° da Lei 9.430/96, e especificamente as superiores a R$ 30.000,00 na forma do inciso II, letra "c" (sem garantia) e III (com garantia), bem como as reportadas ao item IV (devedor falido). Ainda que a hipótese da perda se enquadre no inciso II, letra "c", o tratamento aplicável é o do item IV, quando a empresa está em regime de falência. Precedente administrativo.

DEDUTIBILIDADE – ENCARGOS PAGOS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – Não se sustenta a dedutibilidade fiscal de ônus com o pagamento de planos de previdência privada dos funcionários quando o plano não guarda semelhança com os normalmente concedidos pela Previdência Social pública (Lei 9.249/95, art. 13, inciso V).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA/DRJ CAMPINAS/SP e BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A.,

Processo n.º : 16327.003358/2002-11
Acórdão n.º : 103-22.026

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA/DRJ CAMPINAS/SP e BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso *ex officio*, e DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e FLÁVIO FRANCO CORRÊA.

Processo n.º : 16327.003358/2002-11
Acórdão n.º : 103-22.026

Recurso n.º : 139548 – *EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO*
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP I e BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

RELATÓRIO

Trata o presente procedimento de autos de infração de IRPJ e CSLL lavrados em decorrência da prática de supostas três argüidas acusações, cujos fatos são dados como reportados ao dia 31 de dezembro de 1997, pormenorizadamente descritos no Termo de Verificação da mesma data e consubstanciando:

a) omissão de receitas de recuperação de créditos baixados como prejuízo (art. 12, Lei 9.430/96),
b) deduções de perdas em operações de crédito sem atendimento a requisitos legais (art. 9°, Lei 9.430/96)
c) glosa de despesas operacionais em pagamentos a planos de previdência privada por suposta desnecessidade (art. 13, item V, Lei 9.249/95).

Formulada a competente impugnação, em face do acórdão prolatado a nível da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, rejeitadas as preliminares de decadência e cerceamento do direito de defesa, a acusação reportada em "a" foi julgada totalmente improcedente, a segunda, reportada em "b" parcialmente procedente e a terceira e última, reportada no item "c", totalmente procedente. De resto, sobre o débito remanescido, confirmou-se a incidência da taxa SELIC.

O acórdão está assim ementado:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 1997

Ementa: Decadência. IRPJ. Apuração Anual.
Havendo pagamento a ser homologado pela autoridade, o prazo decadencial é definitivamente regido pelas disposições do art. 150, §4° do Código Tributário Nacional, tendo como termo de início a data de ocorrência do fato gerador que, no

caso da apuração anual do imposto, é a data de encerramento do período, ou seja, 31/12/1997.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 1997

Ementa: Nulidade. Cerceamento do Direito de Defesa.
Não se acata a tese do cerceamento do direito de defesa, por falta de identificação de cada uma das operações objeto de glosa, quando as operações foram discriminadas de forma praticamente idêntica, pela própria contribuinte, para comprovar o total das perdas escrituradas, durante a fase do procedimento fiscal, denotando que tivesse um controle rigoroso de cada um dos valores ali consignados.
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997
Ementa: Glosa de Despesas. Perdas no Recebimento de Créditos.

Os créditos acima de trinta mil reais somente poderão ser registrados como perdas; (i) não existindo garantia, se vencidos há mais de um ano, e desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento; e (ii) existindo garantia, se vencidos há mais de dois anos e desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias. Comprovado o cumprimento dos requisitos legais de dedutibilidade das perdas no recebimento dos créditos, afasta-se a exigência correspondente.

Omissão de Receitas. Recuperação de Créditos Baixados como Perdas.
A indedutibilidade do valor contabilizado como perda no recebimento dos créditos, apenas porque relacionado a créditos reativados, não se sustenta a menos que verificadas e demonstradas especificamente as irregularidades na sua contabilização.

Glosa de Despesa. Contribuições não Compulsórias. Benefícios Previdenciários assemelhados aos da Previdência Social.

Para efeito de apuração do lucro real em período-base iniciado a partir de 1º de janeiro de 1997, é vedada a dedução das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da previdência social. A possibilidade de retirada antecipada de um participante, do plano complementar de previdência privada, com o resgate do montante depositado em seu nome, constitui benefício ao qual não há assemelhado na previdência social.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 1997

Ementa: Processo Administrativo Tributário. Negativa de Efeitos da Lei Vigente. Competência Para Exame. Juros de Mora. Taxa Selic.

Estando o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade, não poderia negar os efeitos de lei válida e vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.

A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões dessa natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que

versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal.

Lançamento Procedente em Parte"

É de se esclarecer que o acórdão guerreado, ao exame da segunda acusação versando perdas em recebimentos de créditos, ora acolheu, ora denegou a impugnação do sujeito passivo. E para faze-lo catalogou as acusações de "GLOSA DA PERDA NO RECEBIMENTO DOS CRÉDITOS" nos seguintes tipos, abaixo alinhados, circunstância que, sem sombra de dúvida, em muito ajudará no desate, ora do recurso de ofício, ora do recurso voluntário:

"I – DA GLOSA POR SE TRATAREM DE APURAÇÕES COM GARANTIAS DECORRENTES DE ACORDOS JUDICIAIS: as glosas restaram todas mantidas relativamente aos sugeridos clientes Hidrocon e Sermag;

II – GLOSA POR AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL: as glosas rejeitadas se referem aos clientes Milton C. Santos F. Nogan, Trade Tratores e Equipamentos Ltda., P. Sayeg e Cia. Ltda., Centauro Empresa de Serviços Gerais Ltda., Companhia de Roupas J. Rabello, Omnia Engenharia e Construções S/A, Indianópolis Distribuidora de Veículos e Peças, Poladian Gráfica e Editora Ltda., New Center Automóveis, Peças e Serviços Ltda., Papelaria Dux Ltda., Indústria Têxtil Alpacatex Ltda., San Genaro Veículos Ltda., Sibracom, Sistema Brasileiro de Comércio Ltda., Máxima Veículos Ltda., AR Indústria e Comércio Ltda., Mitran Tranportes Ltda. e Montab Previdência. E as mantidas se referem aos clientes SMP Publicidade Ltda., Duko Indústria Têxtil Ltda., Adiplan Incorporadora Ltda. e Luzia Aparecida Duarte.

III – GLOSA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE CRÉDITO E DA AÇÃO JUDICIAL: as glosas rejeitadas se referem aos clientes Coob Construtora Octaviani Bernis Ltda., Bon Appetit Administração e Comércio Ltda., Refrabel Refratários e Construção Civil, Produtos Alimentícios Pimpão Ltda. e Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. E a mantida se refere à SMP&B Publicidade Ltda.

IV – GLOSA POR AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DA AÇÃO JUDICIAL E POR SE TRATAREM DE CRÉDITOS DE SÓCIOS: as glosas rejeitadas se referem aos clientes Sementes Calábria Ltda., Roscanthi Indústria de Peças Ltda. e Indústria de Máquinas MG Ltda., inexistindo glosas mantidas.

V - GLOSA POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS JUDICIAIS E POR NÃO OBEDIÊNCIA AO PRAZO DE DEDUTIBILIDADE: a glosa mantida se refere ao cliente Auto Som Ltda.

VI - GLOSA POR SE TRATAREM DE OPERAÇÕES COM GARANTIA: as glosas rejeitadas se referem aos clientes César Sawaya Neves Dr., Ribeiro Jung S.A. Comércio de Automóveis, Artesania Estamparia de Macaé Ltda. e Agrocomercial Fumageira S.A. E as mantidas se referem a Edgard Moura Empreendimentos Imobiliários, Aparte Táxi Aéreo Ltda., Concic Engenharia S.A., Águas Minerais Pontes

D'Miranda Ltda., J.A.Ximenes e Cia. Ltda., Indústria de Laticínios Parreira Ltda., Kazeide Comercial e Distribuidora de Automóveis, Bauruauto Veículos e Peças Ltda., Comércio de Máquinas e Motores do Brasil S.A. Cobra, Grupo Agropecuário Maristela Ltda., Etec Equipe Técnica Contábil.

VII - GLOSA POR SE TRATAREM DE OPERAÇÕES COM GARANTIA E POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ADOÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS: as glosas rejeitadas se referem aos clientes BHM Empreendimentos e Construções S/A, Comercial Gonzalez Ltda. E as mantidas se referem aos clientes Arquiteplano Construções Ltda., Tropical Veículos Ltda. e Komaq Máquinas Agrícolas Ltda.

VIII – GLOSA POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CUJAS PERDAS FORAM ESCRITURADAS: as glosas rejeitadas se referem aos clientes Hamilton Lessa Coelho, Amaury B. Gonçalves e/ou Lúcia M. Bitten, Calçados Maperfran Ltda., Destilaria Nuporanga Ltda., Forexport Consultoria e Comércio Externo Ltda., Alif Iamin, Anadia Representações e Comércio Ltda., Manifesto S/A Indústria e Comércio, Norsul Têxtil e Moda Ltda. E as mantidas se referem aos clientes TCI Computadores Ltda., Distribuidora Nacional de Veículos Santa Catarina, Montenegro Transportes, Comércio e Construções Ltda., Marcymport Com de Prod Aut Exp e Imp Ltda., Pesqueira Nacional S.A., Hune Engenharia e Construções Ltda., MU Menacho, B. Oliveira S.A. Ind Com Exp, Lopharman Comercial Incorporadora Ltda., Construtora Fundasa S.A. e P. Sayeg e Cia. Ltda.

IX – GLOSA POR INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE DEDUTIBILIDADE: a glosa rejeitadas ser refere ao cliente Incco Ind. e Com e Constr Ltda.

Inconformado, interpõe o sujeito passivo o seu recurso voluntário de fls. 3.411/3446 e a Segunda Turma, na pessoa de sua Presidente e Relatora, recurso de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso de ofício tem o pressuposto de admissibilidade em face de os valores cancelados, ora versando integralmente a acusação "a" ("omissão de receitas") e parcialmente a acusação "b" (deduções de perdas em operações de crédito sem atendimento a requisitos legais), ultrapassarem o valor estabelecido no art. 34, I do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97 e art. 2° da Portaria 375 do Sr. Ministro da Fazenda. Assim dele toma-se o devido conhecimento.

O recurso voluntário também tem o pressuposto de admissibilidade na medida em que foi interposto no trintídio e feito o arrolamento de bens pelo sujeito passivo. Assim dele também toma-se conhecimento.

A seguir, abordam-se um e outro.

A - RECURSO DE OFÍCIO

a.1 - A primeira parcela cancelada refere-se à parcela dada como "omissão de receitas de recuperação de créditos baixados como prejuízo" e certos valores integrantes da segunda parcela pelo reconhecimento da dedutibilidade em perdas no recebimento de créditos.

Quanto a esta, disse o acórdão guerreado:

> "200. Relativamente a esta matéria, verificou a fiscalização que, após o reconhecimento da perda, os créditos correspondentes eram baixados contabilmente do ativo, sendo controlados em contas de compensação, com débito na conta Cosif 3.09.60.10-3 e crédito na conta 9.09.60.10-5, até eventual recuperação mediante renegociação ou recebimento.
>
> 201. Tendo apurado uma redução do saldo da conta de compensação nº 3.09.60.10.990.1, existente em 31/12/1996, no valor de R$ 34.848.051,26, indicativa

de uma recuperação de créditos anteriormente contabilizados como perdidos, e uma contabilização apenas de R$ 9.674.795,54, a título de recuperação de créditos, nas contas Cosif nº 7.1.9.20.00.990.01 e 7.1.9.20.00.990.02, a fiscalização intimou a contribuinte a justificar a diferença de R$ 25.173.255,72.

202. Ainda durante o procedimento de fiscalização, explicou a contribuinte que a diferença referir-se-ia à reativação de créditos, baixados como perdas em 1996, em contrapartida à conta de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa – PDD, em face das novas normas de dedutibilidade e de escrituração contábil das perdas, instituídas pela Lei nº 9.430, de 1996. Para implementar tal reativação, teria debitado a conta de ativo "Créditos em Liquidação" e creditado a "PDD", no valor de R$ 31.387.052,31. Deste valor, R$ 25.480.727,37 foram contabilizados como perdas em 31/12/1997.

203. Apesar de a contribuinte haver contabilizado, em conta de receita, a reativação dos créditos, efetuando lançamento a crédito de reversão da PDD, reputou a fiscalização indevida a contabilização dos R$ 25.480.727,37, como perda no recebimento dos créditos, **na mesma data da recuperação, sem qualquer justificativa**, fato que teria anulado indevidamente a receita de recuperação de créditos, ora tributada.

204. Na fase impugnatória, defende-se a Impugnante, demonstrando, contábil e fiscalmente, o procedimento adotado, e alegando não ter havido recuperação de créditos, mas adaptação da contabilidade às novas regras contábeis e fiscais.

205. Cumpre reconhecer razão à defesa, na medida em que, a dedutibilidade das perdas no recebimento dos créditos, no ano-calendário de 1997, dependia do preenchimento dos requisitos e condições impostas pela nova legislação, destacando-se as prescrições acerca da **contabilização** das perdas, nos seguintes termos, *in verbis* :

"Art. 10. Os registros contábeis das perdas admitidas nesta Lei serão efetuados a débito de conta de resultado e a crédito:

I – da conta que registra o crédito de que trata a alínea 'a' do inciso II do §1º do artigo anterior [créditos, sem garantia de valor até R$ 5.000,00, por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa];

II – de conta redutora de crédito, nas demais hipóteses.

.....

§4º - Os valores registrados na conta redutora do crédito referida no inciso II do caput *poderão ser baixados definitivamente em contrapartida à conta que registre o crédito, a partir do período de apuração em que se completar cinco anos do vencimento do crédito sem que o mesmo tenha sido liquidado pelo devedor".*

206. Trata-se de norma de caráter eminentemente contábil, a definir a forma como a pessoa jurídica deve lançar na contabilidade o registro das perdas ocorridas com seus créditos, a partir de 1º de janeiro de 1997. Todavia, o descumprimento dos preceitos ali contidos pode acarretar a indedutibilidade do valor da perda, conforme bem assinalado por Ricardo Mariz de Oliveira (*In* Guia IOB de Imposto de Renda Pessoa Jurídica). Segundo o Ilmo. Consultor, o objetivo do legislador com esse procedimento teria sido manter consignado na contabilidade, em relação aos valores

mais expressivos, o registro do valor do crédito, para fins de controle e facilidade de fiscalização.

207. Contrariamente ao entendimento da autoridade lançadora, sob a ótica acima explicitada, plenamente justificável o procedimento da instituição financeira de reativar créditos anteriormente baixados, para sujeitá-los às novas regras e condições de dedutibilidade.

208. Oportunamente destaque-se que na baixa definitiva do crédito, ou seja, a crédito da conta do ativo representativa do direito creditório, não deve ocorrer qualquer repercussão no resultado do período, nem quando vigentes as regras relativas à provisão para devedores duvidosos, nem após o advento da Lei nº 9.430, de 1996. Em ambos os casos, a baixa definitiva do crédito é um fato meramente permutativo, entre contas do ativo (crédito da conta "direitos ou créditos a receber" e débito de "PDD" e ou da "conta redutora do crédito"), precedida da contabilização da provisão para devedores duvidosos ou da perda no recebimento dos créditos, respectivamente, estes sim, fatos contábeis modificativos do patrimônio.

209. De qualquer forma, ao reativar créditos anteriormente baixados, a Impugnante comprova – fato reconhecido pela autoridade fiscal – haver contabilizado em contrapartida uma conta de receita, denominada reversão de PDD, tendo conseqüentemente oferecido os valores correspondentes à tributação.

210. A indedutibilidade do valor de R$ 25.480.727,37, contabilizado como perda no recebimento dos créditos, apenas porque relacionado aos créditos reativados, também não se sustenta a menos que verificadas e demonstradas as irregularidades na sua contabilização.

211. Tendo em conta as mudanças operadas nas regras de dedutibilidade, antes da PDD, e depois das perdas no recebimento dos créditos, também não se pode falar em duplicidade de dedução em caso de se tratar de valores anteriormente provisionados e baixados e agora reativados e deduzidos como perdas, porque há que se obedecer a legislação tributária de direito material vigente à data da ocorrência do fato gerador. Dito por outras palavras: se em 1995, a contribuinte procedeu à constituição da PDD e deduziu os valores correspondentes, nos termos da legislação vigente ou da tutela judicial requerida, este fato não é suficiente para obstar a reativação dos créditos baixados (devidamente oferecida à tributação) e a dedutibilidade das perdas correspondentes, desde que obedecidos os requisitos de Lei.

212. As justificativas e a explicitação do procedimento adotado pela contribuinte, constante dos docs. 82 e 83 (fls. 3264/3281), não especificamente contraditadas pela fiscalização, são acatadas como suficientes para a comprovação da regularidade do procedimento adotado, impondo-se o cancelamento da exigência correspondente."

Aduzo, em abono deste entendimento, também os esclarecimentos de fls. 147 dos autos, que corroboram o equívoco perpetrado pela fiscalização na construção de um crédito tributário improcedente. E de resto, entendo que o comportamento do sujeito passivo se ampara na regra de transição prevista no artigo 10, da Lei 9.430/96.

a.2 - Quanto à segunda parcela cancelada, é de se ressaltar que esta tem extrema conexão com certa parcela, sob igual rubrica, que foi objeto do recurso voluntário do sujeito passivo. Assim, desde logo se impõem algumas observações, comuns ao exame de ambos.

A título de intróito, servindo assim, tanto de supedâneo para entendimento deste recurso de ofício como para o do recurso voluntário, verifica-se que o tema sob desenvolvimento está reportado à acusação segunda do lançamento vestibular e se refere às "perdas no recebimento de créditos". Em face do recurso de ofício estão em questão aquelas que foram admitidas e canceladas pelo acórdão guerreado e no recurso voluntário está em questão parte daquelas que não foram canceladas, haja vista certa conformidade do sujeito passivo a algumas e a ausência de inclusão desta parte no seu apelo pela conformidade expressamente indicada com o pagamento.

A matéria está intimamente ligada ao dispositivo que, no ano fiscalizado (1997) entrou em vigor por decorrência do artigo 9° da Lei 9.430/96, dando novos entendimentos em relação à chamada "provisão de devedores duvidosos".

Em face do Termo de Verificação Fiscal, peça integrante do lançamento, declarando o sr. Agente Fiscal ser "inviável a verificação da totalidade dos dados oferecidos pelo contribuinte" optou-se pela verificação da "procedência da dedutibilidade das perdas no recebimento de créditos de cerca de 200 maiores contratos cuja documentação foi disponibilizada", aditando-se para ficar esclarecido que estes contratos superavam o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e o objetivo da auditoria era "o exame dos procedimentos judiciais no tocante a determinar a existência de ação de cobrança na data da baixa, e quanto ao aspecto temporal se o crédito estava protegido por garantia real, ou seja: alienação fiduciária, hipoteca, penhora e caução (em caso afirmativo, o prazo para baixa seria após dois anos do vencimento e em caso negativo um ano)". Acrescentou ainda a autoridade lançadora que nos

"créditos examinados na relação apontada pelo contribuinte como tendo por garantia *Nota Promissória ou Sem Garantia*, o exame documental apontou a existência de garantia, estando esses créditos sujeitos à regra de dedutibilidade de vencidos há mais de dois anos". Também se disse que "o contribuinte não logrou encontrar nenhuma documentação nem mesmo o contrato de crédito impossibilitando qualquer análise noutros casos".

En passant e de início já teria uma discordância em relação ao entendimento da fiscalização quanto à glosa das perdas em contratos com garantia, onde não se observou o prazo de dois anos, mas apenas o de um, como se não houvesse garantia, dado que esta se mostrou imprestável ao início da execução e nesse sentido orientarei o meu entendimento neste voto pelo acórdão votado no âmbito da Primeira Câmara deste Egrégio Conselho de Contribuintes (ac. 101-94.543), tomado em sessão de 14 de abril de 2004 à unanimidade de votos, sendo Relator o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, que ao ementá-lo, assim lançou precioso entendimento:

> "PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. Se, em decorrência da execução, se verificar serem insuficientes ou inexistentes as garantias, deixará de existir fundamento legal ou razão lógica que justifiquem esperar o transcurso de dois anos eis que, com a liquidação da garantia, dentro da contabilização do resultado do arresto, a parte do crédito não recuperado *ou a insubsistência da suposta garantia dos demais créditos*, já tendo decorrido mais de um ano do vencimento sem pagamento, tais valores passaram a se enquadrar no art. 9°, § 1°, inciso II, da Lei 9.430, de 1996, isto é, crédito sem garantia, podendo eles ser baixados."

Aduzo, neste intróito, que a decisão guerreada indicou que a "apreciação, nesse tópico, obedecerá à ordem do demonstrativo elaborado pela fiscalização para amparar o auto de infração", e isto também assim o farei.

E feitos todos esses esclarecimentos, passo ao exame dos créditos cancelados e que ensejaram o recurso de ofício, nomeando sinteticamente, como também o fez o acórdão guerreado, o suposto devedor inadimplente:

a.2.1 - TRADE TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA: R$ 223.207,21

Discordo do v. acórdão guerreado pois que o contrato tinha garantia real, venceu-se em 3 de julho de 1996 e a ação foi ajuizada antes dos dois anos (fls. 3.101 a 3.105), incidindo na vedação do art. 9°, § 1°, III da Lei 9.430/96.

Sob tais fundamentos, dou provimento ao recurso de ofício para restabelecer a glosa da parcela.

B - RECURSO VOLUNTÁRIO

b.1 - Rejeito desde logo a prejudicial de decadência haja vista que o fato gerador reportado em toda a autuação é 31 de dezembro de 1997, tendo o lançamento sido notificado ao sujeito passivo em 23 de setembro de 2002.

Na esteira do entendimento da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que o prazo de preclusão processual, a partir da vigência da Lei 8383/91 se conta na forma da regra do art. 150, § 4° do CTN, na consideração de que no ano-calendário de 1997 o sujeito passivo optou pela apuração anual (cf. Termo de Verificação Fiscal) e finalmente dentro do princípio de que as estimativas recolhidas durante o ano representam meramente uma faculdade de o sujeito passivo estimar o tributo que irá apurar definitivamente em sua declaração anual de ajuste, não é mês a mês que a hipótese de incidência vai se materializando, de tal sorte que de 1° de janeiro de 1997 a 31 de agosto de 1997, salvo se a forma de apuração do tributo fosse diversa da anual, não corre o prazo decandencial. Somente a partir de 1° de janeiro de 1998, e neste sentido, para repetir, tendo o lançamento sido notificada em 23 de setembro de 2002, não há como se admitir no particular o recurso, assim rejeitando-se este pleito.

b.2 - Também não vislumbro hipótese de cerceamento de defesa, vez que o lançamento deu a conhecer ao sujeito passivo, em toda sua extensão, as matérias tributáveis e o Termo de Verificação Fiscal é bastante claro ao descrever os ilícitos. De resto, na medida em que houve ampla possibilidade de defesa, automaticamente a hipótese de conhecimento pleno da acusação se sobrepõe à de supressão do direito de defesa. Nego também provimento ao pleito.

b.3 - De resto, não se pode perder de vista que o veredicto guerreado bem apreciou a matéria relacionada ao adequado tratamento fiscal a ser dado às irregularidades apuradas, se despesa indevida ou postergação do pagamento do imposto. Prestigiando seu entendimento, transcrevo em abaixo as considerações que expendeu:

> "86. Ainda antes de adentrar na análise das provas constantes dos autos, há que se apreciar a matéria relacionada ao adequado tratamento fiscal a ser dado às irregularidades apuradas: despesa indevida ou postergação do pagamento de imposto.
>
> 87. Nos termos exatos do art. 6º, §§4º ao 7º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, a postergação do pagamento de imposto ou contribuição para período de apuração posterior ao em que seria devido, somente pode se afigurar quando ocorrido o pagamento de imposto ou contribuição no período em que a dedutibilidade da despesa teria obedecido aos ditames legais. Considera-se postergada, assim, apenas a parcela de imposto relativa a determinado período-base, quando efetiva e espontaneamente paga em período-base posterior.
>
> 88. Relevante, anotar, que de acordo com as novas regras da Lei nº 9.430, de 1996, a dedução da perda no recebimento dos créditos deve ser feita nos registros contábeis e não nos registros fiscais, denotando tratar-se de despesa, em relação a qual, a inobservância do regime de competência na escrituração pode vir a repercutir em postergação de pagamento de imposto ou contribuição.
>
> 89. *In casu*, observa-se que, no ano-calendário de 1998, conforme extrato de declaração de fls. 3343/3345, a Impugnante apurou prejuízo fiscal, da ordem de R$ 1.969.508,87, não tendo apurado ou pago qualquer valor a título de imposto devido, que permitisse a configuração da hipótese de postergação de pagamento de imposto.
> 90. Esta interpretação, inclusive, encontra respaldo no Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação, nº 2, de 28/08/1996.
>
> 91. Já, com relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, verifica-se às fls. 3346/3347, que a autuada, também ano-calendário de 1998, apurou base de cálculo positiva e, conseqüentemente, contribuição social devida, sendo possível a configuração da hipótese de postergação de pagamento.

92. Todavia, como se considera postergada apenas a parcela de imposto ou contribuição social relativa a determinado período-base, quando efetiva e espontaneamente paga em período-base posterior, somente a parcela de R$ 437.568,25 de contribuição social, correspondente à base de cálculo positiva declarada em 1998 (DIPJ/1999), no valor de R$ 2.430.934,73, poderá ter o tratamento de postergação, devendo ser excluída da exigência. Se o valor da glosa perpetrada, após o presente julgamento, superar o valor da base de cálculo oferecida à tributação no ano-calendário subseqüente, deve ser mantida a exigência pelo valor líquido, conforme preceituado no §6º do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

93. E não subsiste aqui qualquer argüição relativa à mudança de fundamentação legal, tendo em conta que a parcela da exigência, de fato, objeto de postergação, foi devidamente excluída, cumprindo manter a glosa das perdas indevidamente contabilizadas no ano-calendário de 1997, e não pagas espontaneamente no período subseqüente.

94. Esclarecidos os fundamentos de dedutibilidade das perdas no recebimento dos créditos, resta a análise das contraprovas apresentadas, na fase impugnatória, para corroborar a regularidade dos valores escriturados. A apreciação, nesse tópico, obedecerá à ordem do demonstrativo elaborado pela fiscalização para amparar o auto de infração."

b.4 - Antes de passar ao exame dos créditos mantidos e que ensejaram o recurso voluntário, assim examinando as perdas glosadas na ordem em que foram propostas no recurso voluntário, deixou claro não vislumbrar no r. veredicto guerreado aperfeiçoamento do lançamento.

O Termo de Verificação Fiscal, no particular, a respeito da glosa foi bastante genérico e situou-o, sem maiores detalhes, dentro do art. 9° da Lei 9.430/96.

Quando aquele veredicto procurou agrupar as hipóteses sob análise, fê-lo dentro de um critério didático, procurando, ao máximo, equiparar hipóteses fáticas similares.

Nem por isso se pode ver inovação do lançamento, até porque, para repetir, a extensão e amplitude da acusação não implicou em qualquer especificidade, a que o julgador devesse se ater.

Isto posto temos:

b.4.1- ADIPLAN INCORPORADORA LTDA.:
R$ 212.789,00

Embora se possa fazer uma correlação das operações de crédito com a ação monitória declinada (houve efetivamente erro de cadastramento no sistema CRELI), a verdade é que nesta inovou-se o débito e inclusive foram oferecidas garantias reais através uma composição da dívida e, no fundo, resultando suspensa a ação até 30 de novembro de 1998, não podia o sujeito passivo baixar o crédito em 1997.

Nego provimento.

b.4.2 - B. OLIVEIRA S/A IND., COM. E EXPORT.
R$ 1.151.931,61

Aqui também é de se ressaltar, de início, que houve erro de cadastramento no CRELI. Mas os documentos e a ação judicial proposta demonstram que os vencimentos foram transpostos de 21.12.95 e 5.12.96 para 5.3.96 e 21.3.96. Não sendo débito sob garantia real, e tendo a baixa operado após um ano, não pode ser mantida à glosa.

Dou provimento.

b.4.3 - COM. DE MÁQ. E MOTORES DO BRASIL S/A – COBRA
R$ 554.912,02

Os autos demonstram que a busca e apreensão não surtiu efeito da não localização do bem. Nesse caso, à semelhança de acórdão reportado neste voto, entendo que o prazo para lançar a perda é de um ano e não de dois, e portanto aceita-se a dedutibilidade em 31.12.97.

Dou provimento.

b.4.4 - CONCIC ENGENHARIA S/A
R$ 376.080,00

Os autos demonstram que a busca e apreensão não surtiu efeito da não localização do bem. Nesse caso, à semelhança de acórdão reportado neste voto, entendo que o prazo para lançar a perda é de um ano e não de dois, e portanto aceita-se a dedutibilidade em 31.12.97.

Dou provimento.

b.4.5 - CONSTRUTORA FUNDASA S.A
R$ 401.849,91

Na espécie, os autos demonstram que a devedora entrou em regime de concordata em 22 de dezembro de 1995 e portanto admito a dedução nos termos do art. 9°, § 1°, item IV, haja vista que, com razão o sujeito passivo indicou que este procedimento implicou no vencimento antecipado da dívida – 22.11.95, tendo até a recorrente postergado a baixa.

Dou provimento.

b.4.6 - DUKO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
R$ 138.264,30

Houve evidente equívoco da fiscalização ao se referir ao contrato 410/95, quando a perda sob questão é a do contrato 397/95, este tranqüilamente objeto da ação de execução proposta em 22 de dezembro de 1995, sendo de se notar que a DUKO teve sua falência decretada em 28.12.95. O erro da fiscalização é facilmente visível pela indicação do vencimento da obrigação no anexo por ela elaborado, mas a verdade é que a falência em 1995 destrói qualquer impossibilidade de dúvida a respeito da perda em 31.12.97.

Dou provimento.

b.4.7 - HIDROCON ENG. DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
R$ 252.447,38

Tendo havido novação da dívida por sentença de transação nos autos, após a penhora de certo imóvel, o vencimento da operação foi postergado para 29 de julho de 2000, e assim incabível a dedução em 31.12.97. Não compactuo com o entendimento do sujeito passivo no sentido de que o "fundamental, para fins de dedução, é a data estipulada pelas partes para o pagamento da dívida", na medida em que, tendo havido um acordo judicial re-escalonando o débito, é a partir daí que o conceito de perda deve ser examinado.

De mais a mais, o argumento de que o imóvel dado em penhora teria sido arrematado por outro credor não encontra ressonância nos autos, onde se vê que não surtiram efeitos os embargos de terceiro, prevalecendo, em data não indicada, a arrematação feita pelo Banco. E não provada a data desta arrematação (deve ter ocorrido muito posteriormente a 1997), não aceito a perda.

Nego provimento.

b.4.8 - HUNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
R$ 131.349,55

Repactuada a dívida vencida (aceita-se o equívoco de cadastramento no CRELI), a verdade é que houve uma repactuação, já então com alienação fiduciária, em 19 de setembro de 1995 e a ação de busca e apreensão intentou-se em 28 de agosto de 1996, a troco de inadimplemento da renegociação. Portanto, antes do prazo de dois anos previsto para a perda na outorga da garantia.

Nego provimento.

b.4.9 - MUMENACHO
R$ 173.026,81

Diversamente da fiscalização anoto que efetivamente o contrato cheque tinha vencimento para 18.12.95 (fls. 2738/2739) e depois foi prorrogado para 17 de janeiro de 1996 (fls. 3617), mas a verdade é que na execução proposta existe sentença nos autos demonstrando que o sujeito passivo sucumbiu à cobrança por ter

sido reputada indevida e assim o suposto crédito foi desconsiderado. O crédito outorgado foi assim efetivamente perdido, posto que declarado inválido no âmbito do Poder Judiciário.

Dou provimento.

b.4.10 - MARCYMPORT COM. DE PROD. AUT. EXP. E IMP LTDA.
R$ 245.954,05

Houve na espécie renegociação da dívida com outorga de garantia real, mas esta se mostrou inexistir e a dedução, então, se fez com observância do prazo de um ano. Pelos motivos elencados no acórdão reportado, não era mais necessária a espera de dois anos e, assim, admitido a perda.

Dou provimento.

b.4.11 - PESQUEIRA NACIONAL S/A
R$ 231.338,40

A troco de que o credor seria uma "empresa fantasma", o sujeito passivo acionou aquele que deu como o verdadeiro devedor, situado na Coréia, mas a verdade é que a sentença ali prolatada lhe foi inteiramente desfavorável, porque a premissa foi negada.

Não provado o ajuizamento de qualquer procedimento judicial no Brasil contra o signatário do contrato, não se justifica a perda.

Nego provimento.

b.4.12 - TCI COMPUTADORES LTDA.
R$ 226.903,64

Na espécie o devedor impetrou processo de concordata, deferido em 10 de janeiro de 1996 e assim, sem sombra de dúvida, teria direito o sujeito passivo à dedução na forma do reportado art. 9°, inciso I, § 4°.

Dou provimento.

b.4.13 - KAZEIDE COMERCIAL E DISTRIB. DE AUTOMÓVEIS
R$ 228.827,35

Os autos demonstram que o devedor faliu (fls. 3732) e assim, tendo a dívida se vencido em 28 de junho de 1998, cabível a perda.

Dou provimento.

b.4.14 - APARTE TAXI AÉREO LTDA.
R$ 238.574,89

Não tendo sido localizados os bens dados em garantia, não havia a necessidade de observância do prazo de dois anos. Logo a perda é dedutível em 31.12.97.

Dou provimento.

b.4.15 - AUTO SOM LTDA.
R$ 161.097,68

Não tendo sido localizados os bens dados em garantia, não havia a necessidade de observância do prazo de dois anos. Logo a perda é dedutível em 31.12.97.

Dou provimento.

b.5 - No âmbito da terceira acusação, tem-se que a fiscalização constitui o lançamento dentro do princípio de que os planos de saúde e benefícios contratados com certa entidade de previdência privada não seriam "assemelhadas ao da previdência social, incidindo a dedução no art. 13, V da Lei 9.249/45, abaixo transcrito:

> "Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei n° 4.506, de 30 de novembro de 1964:
> .....
> V – das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica."

E para tanto sustentou-se que "a distribuição de excedentes a alguns poucos privilegiados administradores da instituição, em quantias verdadeiramente milionárias, em nada pode se comparar à previdência social" concluindo que a "condição para dedutibilidade não alcança pagamentos a planos que não guardem nenhuma relação com a aposentadoria e/ou pensão". Vai a autoridade lançadora ao ponto de dizer que as "distribuições dos excedentes ferem de morte qualquer semelhança com a previdência social".

O v. acórdão guerreado, ao ensejo, e em continuação, no intuito de sustentar o lançamento, depois de atestar que efetivamente a beneficiária do pagamento, em face da documentação acostada, é uma entidade de assistência privada, procura estender a premissa fiscal para indicar que, no desate da lide, cumpriria "interpretar o que seriam benefícios complementares assemelhados aos da previdência social para verificar se os valores pagos a título de resgate das contribuições teria tal enquadramento". E assim disse:

> 220. Primeiramente, faz-se remissão ao Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que ao aprovar o Regulamento da Previdência Social, consolidou a legislação pertinente, que em sua Seção VI – Dos Benefícios , discriminou, especificamente, os seguintes: (i) aposentadoria por invalidez; (ii) aposentadoria por idade; (iii) aposentadoria por tempo de contribuição; (iv) aposentadoria especial; (v) auxílio-doença; (vi) salário-família; (vii) salário-maternidade; (viii) auxílio-acidente; (ix) pensão por morte; (x) auxílio-reclusão; e (xi) abono anual.
>
> 221. Consta do regulamento do Plano de Previdência Privada contratado pela Sudameris que os benefícios a serem concedidos seriam os seguintes: (i) aposentadoria por tempo de participação; (ii) renda por invalidez total e permanente; (iii) benefício de pensão. Todos eles, em princípio, expressamente incluídos entre aqueles constantes do plano da previdência social oficial.
>
> 222. No entanto, há que se concordar com a fiscalização que na previdência social não há previsão de resgate dos valores das contribuições efetivadas, senão sob a forma de algum dos benefícios ali designados, hipótese esta contemplada no plano de previdência privada contratado pelo Sudameris.
>
> 223. Ademais, confrontando-se as cláusulas contratuais e os termos dos requerimentos subscritos pelos beneficiários dos resgates, verifica-se que, contrariamente ao disposto na cláusula do regulamento, haveria possibilidade de o participante subscritor (funcionário) resgatar 100% (cem por cento) da Reserva Matemática do benefício de renda por tempo de participação e, ainda assim,

permanecer vinculado ao plano de previdência privada, por uma suposta diferença, com direito à percepção dos benefícios ali previstos.

224. E nesse aspecto que cumpre reconhecer as razões de decidir em matéria semelhante, submetida à julgamento, perante a 8ª Turma da DRJ São Paulo I, formalizadas no Acórdão nº 950 de 4 de junho de 2002, relatado pela Julgadora Rosangela Segalla Afanasieff, e acompanhado da declaração de voto do Julgador Sergio Henrique Bonachela, no seguinte sentido:

"23. Da leitura dessa análise extrai-se que de fato os benefícios oferecidos pelos planos assemelham-se aos da previdência social com exceção do benefício assegurado ao participante de **resgate antecipado do valor depositado pelo empregador**, e sem qualquer motivação assemelhada às da previdência social, qual seja a de assegurar meios de manutenção para a eventualidade de: incapacidade, idade avançada, decurso de tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família, reclusão ou morte.

24. Destarte, entendo que não é cabível a dedução das despesas com o custeio da previdência complementar em questão, tanto da base de cálculo do IRPJ como da CSLL, por força do disposto no art. 13, inciso V, da Lei nº 9.249/1995, independentemente do efetivo resgate pelo beneficiário, da existência de norma que estabeleça prazo mínimo para resgate e da abrangência a todos os funcionários, quer sejam diretores ou não, quer sejam acionistas ou não. É suficiente que haja a possibilidade de resgate para tornar os referidos planos desassemelhados ao da previdência social oficial.

DECLARAÇÃO *DE VOTO*

1. *Entendo que a ampla possibilidade de resgate transforma os planos complementares de aposentadoria instituídos pelo impugnante em benefícios de natureza dúplice, parte plano previdenciário, parte* ***pecúlio livremente utilizável.***

2. *Além disso, há planos instituídos pelo impugnante (como o plano do (...), fl. 43), no qual os beneficiários nem sequer fazem qualquer contribuição, afastando o* ***caráter retributivo*** *desses planos, característica do sistema previdenciário oficial, nos quais o direito aos benefícios é exclusivo daqueles que contribuem. Com isso eles adquirem, do ponto de vista dos beneficiários, certas características de simples benefícios trabalhistas, sem perder, no tocante ao instituidor/patrocinador, a natureza de contribuições não compulsórias".*

225. A natureza dúplice do plano de previdência privada sob análise também se verifica no presente caso, não se restringindo a um plano de previdência complementar de aposentadorias e pensões, figurando mesmo como um plano de pecúlio, cujos recursos seriam livremente utilizáveis pelos beneficiários.

226. Cumpre, também, elucidar que, nos termos da 5ª Cláusula do Convênio de Adesão ao Plano (fls. 1108/1114), o Grupo Instituidor (Sudameris) responde pelo custo do plano elaborado, arcando com 100% (cem por cento) das contribuições dele decorrentes.

227. Nesse contexto, a possibilidade de resgate antecipado dos valores pagos pela empresa que deveriam ser revertidos em benefícios complementares de aposentadorias ou pensões, desvirtua completamente finalidade precípua do plano de previdência instituído, não se podendo caracterizar como benefício complementar assemelhado ao da previdência social.

Com essas considerações entendo que razão não assiste ao sujeito passivo para defender a acusação de indedutibilidade objeto do lançamento.

Efetivamente, em face do art. 13, inciso V da Lei 9.249/95, não é todo e qualquer plano de previdência privada, suportado pelo empregador, que gera automaticamente a dedução dos encargos assim pagos. Esta lei criou uma condição especial, como seja, o do plano ter "benefícios complementares assemelhados aos da previdência social". Não é a hipótese dos autos, onde o plano contempla resgate antecipado, tendo inclusive indicado certos favorecidos, que a autoridade lançadora chamou de "poucos privilegiados administradores", sendo que ao reverso, no âmbito da previdência social os benefícios se restringem, regra geral, após o cumprimento de certos requisitos, a uma mera aposentadoria.

Não se nega que as entidades de previdência privada, no intuito de cativar a clientela, acrescentam benefícios que não se assemelham aos da previdência social. E a hipótese dos autos é específica e foi bem localizada pela fiscalização.

Inexistisse a expressão "assemelhados aos da previdência social", eu não teria dúvidas em acatar as considerações de defesa, mesmo desprezando aquilo que o acórdão guerreado anotou, em face do plano compulsado, mas que entendeu de não trazer à colação para fundamentar a glosa a troco de um suposto aperfeiçoamento do lançamento na instância julgadora, como seja a circunstância de "apenas os funcionários que tivessem uma remuneração equivalente a 30 (trinta) salários mínimos ou ocupassem cargo de gerência e direção". Eu até nem veria um aperfeiçoamento do lançamento pela utilização do argumento, porque, no fundo, a acusação, quando usou a expressão "ferem de morte qualquer semelhança com a previdência social", foi ampla e o sujeito passivo trouxe aos autos o plano de previdência para o devido exame pela autoridade julgadora.

De qualquer maneira, também dentro do mesmo raciocínio e para que não se argua nulidade deste voto, desprezo o argumento, haja vista que, com ele ou sem ele, chega-se à conclusão de que os beneficiados tinham benefícios complementares, que inclusive receberam, não assemelhados aos da previdência social.

Nego provimento aqui para manter a indedutibilidade.

São estas, com a devida vênia, as minhas apreciações a ambos os recursos, integrando a este voto, naquilo que for pertinente, o r. veredicto guerreado.

Sob tais termos, dou provimento parcial ao recurso de ofício, para restabelecer certa perda de crédito dada como dedutível e objeto do item 002 – "PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS" e, rejeitadas as prejudiciais de decadência e cerceamento de direito de defesa, dou igualmente provimento parcial ao recurso voluntário para acolher a dedutibilidade de certas perdas igualmente descritas no item 002, a título de "PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS".

No particular, quanto ao provimento e improvimento das perdas promovo em abaixo um resumo respectivo:

a) Recurso de Ofício:

Valor provido
R$ 223.207,21

b) Recurso Voluntário:

Valores providos
R$ 1.151.931,61
R$ 554.912,02
R$ 376.080,00
R$ 401.849,91
R$ 138.264,30
R$ 173.026,81
R$ 245.954,05
R$ 226.903,64
R$ 228.827,35
R$ 238.574,89
R$ 161.097,68
R$ 3.897.422,26

Valores improvidos
212.789,08
252.447,38
131.349,55
231.338,40
827.924,41

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 2005

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE